

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 1.096, DE 2003

Institui o Dia 5 de abril como o “Dia Nacional do Samba”.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, objetiva instituir o Dia Nacional do Samba a ser comemorado na data de 5 de abril, quando se comemora a data natalícia do músico Ernesto Joaquim Maria dos Santos, o “Donga”.

Em sua justificação, o autor menciona a dissertação de Mestrado de Jorge Caldeira, para quem uma das marcas de origem do samba é a estratégia assumida por Donga, ao gravar “Pelo Telefone”, de levar o samba para fora dos espaços sociais que lhe deram origem(as “casas das tias”, venerandas senhoras baianas, figuras centrais em qualquer celebração).

No final do ano de 1916 na casa da Tia Aciata, “desabrochou” e fez sucesso na voz do cantor “Baiano” no carnaval de 1917, a composição intitulada “Pelo Telefone”, a qual “Donga” batizou como samba.

O simples gesto de “Donga” ter colocado na partitura de piano da sua composição com o jornalista Mauro de Almeida a palavra samba, resultou numa revolução que dura até os dias de hoje. O samba firmou-se como um marco, um divisor de águas, o gênero-matriz da identidade musical brasileira.

O autor da proposição enfatiza ainda que, em novembro de 1916, quando Donga foi à Biblioteca Nacional para registrar (sob o nº 3.295) a letra e a música de “Pelo Telefone”, também estava sendo pioneiro na tomada de consciência profissional de classe ele mostrou pelo resto de sua vida, na luta pelo pagamento dos direitos aos compositores e na valorização do instrumentista brasileiro.

A proposição tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado CHICO ALENCAR.

Ora vem a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.096, de 2003.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.096, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator